

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2015
Protocolo Coren-PE nº 764/2015

Ementa: Lavagem gástrica por profissional de nível médio

I - DA CONSULTA

Solicitação de parecer referente à realização da lavagem gástrica por profissional de enfermagem de nível médio.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

A lavagem gástrica é um procedimento que visa preparar o aparelho digestivo para exames ou cirurgias, estancar hemorragias gástricas ou esofágicas usando líquidos gelados e remover do estômago conteúdo gástrico excessivo ou nocivo. Para a realização deste procedimento faz-se necessário inicialmente a passagem de uma sonda oro ou nasogástrica de grosso calibre.

Apesar do procedimento de sondagem aparentar ser relativamente simples, esta técnica demanda conhecimento científico e habilidade técnica na medida em que não está isento de riscos. As complicações mais comuns são decorrentes da introdução incorreta, do mau posicionamento da sonda, da retirada acidental, do tipo de fixação externa e do tempo de permanência da sonda e incluem escoriações, hiperemias, perfurações no sistema digestivo, infecções nas vias aéreas superiores e inferiores, náuseas, distensão abdominal e obstrução parcial ou total da sonda^{1,2}.

Dentro da equipe de enfermagem, compete ao enfermeiro a realização de procedimento de maior complexidade conforme o disposto na Lei 7498/86³. Ainda em relação ao procedimento de sondagem, a Resolução COFEN 453/2014, em seu anexo, estabelece que compete ao enfermeiro estabelecer a via de nutrição enteral, mesma via adotada para o procedimento da lavagem gástrica⁴.

III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

Considerando a Lei nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem, em seu artigo 11, inciso I, alínea m, que dispõe que o enfermeiro exerce privativamente os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas³.

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional³.

Considerando a Resolução COFEN nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em sua seção I, das relações com a pessoa, família e coletividade, dentre as responsabilidades e deveres³, nos artigos:

Art. 12: Assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de

danos decorrente de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13: Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz do desempenho seguro para si e para outrem.

Considerando a Resolução COFEN nº 453/2014 que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional e estabelece em seu anexo que compete ao enfermeiro estabelecer o acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para a administração da NE, conforme procedimentos pré-estabelecido⁴.

IV – DO PARECER

Diante do exposto, evidencia-se que o procedimento de sondagem gástrica é competência do enfermeiro, dentro da equipe de enfermagem, devido sua complexidade. Dada à necessidade de proceder com o procedimento de sondagem para a realização da lavagem gástrica e devido aos riscos que este procedimento pode acarretar, entendo que a realização da lavagem gástrica, dentro da equipe de enfermagem compete ao profissional enfermeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 10 de abril de 2015

Joice Luiza Alves Cândido
Enfermeira fiscal
Coren-PE nº 249806-ENF

REFERÊNCIAS

- Mendonça LBDA, Menezes MM, Rolim KMC, Lima FET. Cuidados ao recém-nascido em uso de sonda orogástrica: conhecimento da equipe de enfermagem. *Rev Rene*. 2010, 11(Especial): 178-185.
- Borrell JG, Silva IA. Sonda gástrica em recém-nascido pré-termo: estudo das alterações de flexibilidade do polímero constituinte. *Rev. Esc. Enf. USP*. 2008, 34(3): 302-8.
- Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco. *Código de ética e outros dispositivos da Lei*. 2010
- Conselho Federal de Enfermagem. *Resolução COFEN nº 453/2014*. Aprova a norma técnica que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional. 2014. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.html